



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 235/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002754/1997 AI: 1/9714923

RECORRENTE: GEORGE ANTONIO PIMENTA BRITO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Autuação Procedente. Saída de mercadorias sem documentação fiscal. Ação fiscal através de projeto de profundidade normal, através do sistema de fluxo de mercadorias. Por força do art.101, inciso I, art.120, art. 126, todos do Decreto n.º 21.219/91, com penalidade prevista no art.767 inciso III, letra "b" do mesmo Decreto. O autuado apresentou defesa tempestiva. Decisão singular pela procedência da ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Historia a peça básica: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada para nota fiscal modelo 1 ou 1 A = Omissão de Saídas. Após proceder o levantamento do estoque pelo sistema de fluxo de mercadorias onde se considerou entradas, saídas e estoque inicial e final

constatou-se que o contribuinte em tela vendeu, sem documentação fiscal, mercadorias no montante de R\$ 14.478,01 razão da lavratura deste auto".

Base de cálculo em UFIR - 20.504,19

UFIR base - 0,7061

Base de cálculo : 20.504,19 Alíquota 17,00 .

Foi indicado como dispositivo infringidos os artigos 101,I , 120 e 126 do Decreto n.º 21.219/91 cominado a sanção preconizada no artigo 767 III "b", ambos do Decreto 21.219/91.

Na composição do crédito temos como tributo 3.485,71 UFIR e multa 8.201,67 UFIR.

Nas informações complementares foram especificados os documentos que foram enviados ao contribuinte através de AR.

Os documentos comprobatórios da infração fiscal estão apensos as folhas 07 a 23 dos autos.

O contribuinte, apresentou impugnação ao feito fiscal, as folhas 26 e 27. Alegando não contar com um atualizado e eficiente sistema de controle de estoque, que o demonstrativo por ela apresentado foi completamente apático e fora da realidade por lhe faltar elementos técnicos e desconhecimento.

A nobre julgadora singular, decidiu pela procedência do feito fiscal, conforme folhas 31 a 33.

O contribuinte mediante interposição de recurso repete as razões alegadas na sua impugnação.

A consultoria tributária em seu parecer às folhas 42 a 43, opina no sentido de que a decisão singular deva ser mantida.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, às folhas 44, adota o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal trata de omissão de vendas, acusa a autuada de Ter efetuado vendas sem a devida documentação fiscal no exercício de 1995.

Segundo as normas regulamentadoras do ICMS a nota fiscal se constitui num dos principais instrumentos de controle, pelo fisco, das operações ou prestações realizadas ou tomadas pelos contribuintes.

A presente ação fiscal, decorrente de uma profundidade normal, transcorreu após o fiscal autuante analisar os documentos fiscais relacionados as entradas e saídas de mercadorias e o registro de inventário de 31/12/94, consolidando este levantamento com o quadro totalizador quantitativo de estoque de mercadorias que retrata a situação da empresa no período fiscalizado.

Contudo conforme restou demonstrado nos autos, a empresa vendeu mercadorias sem a emissão das notas fiscais, cabendo ao infrator a cobrança do imposto devido e a multa correspondente.

Conclui-se portanto que a infração está caracterizada, tendo inclusive sido comprovada, através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Entendemos acertada a decisão singular que decidiu pela procedência da ação fiscal. Deixamos de acatar o recurso voluntário, por conter alegativas inconsistentes, não apresentando provas que ilidissem a acusação fiscal.

Ante o exposto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, votamos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1.^a instância.

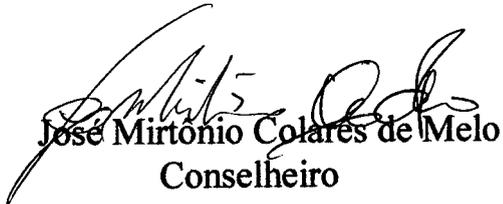
É O VOTO

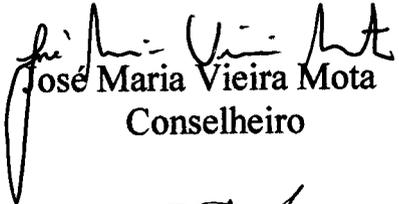
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GEORGE ANTONIO PIMENTA BRITO** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe

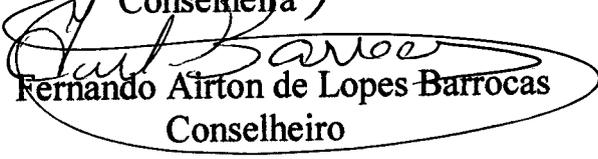
provimento no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

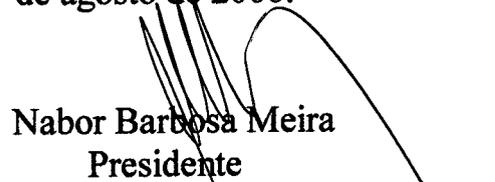
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2000.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

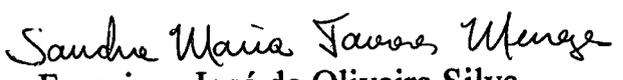

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

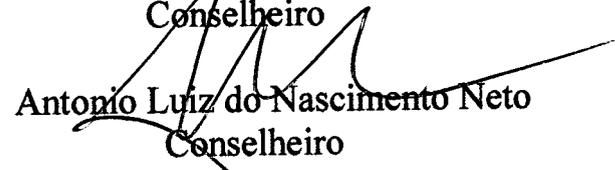

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

Wlédia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Sandre Maria Favos Menezes
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário